

PARECER TÉCNICO 001/2018

Assunto: **MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA AO EDITAL Nº 15/2018**

Processo: **59500.001723/2018-75**

1. DO OBJETIVO

Apresentar as informações necessárias à avaliação da impugnação interposta pelo potencial consórcio licitante constituído pelas Empresas CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., MAGNA ENGENHARIA LTDA e VECTOR SISTEMA DE AUTOMAÇÃO LTDA, relativa ao do Edital nº 15/2018 da Codevasf, que tem como objeto Contratação dos serviços técnicos especializados de apoio às atividades de acompanhamento de testes, comissionamentos e pré-operação e planejamento da gestão das infraestruturas integrantes dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, com área de atuação nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte. (Processo nº 59500.001068/2018-55).

2. DO RELATÓRIO

No dia 24/10/2018 esta Comissão de Licitação recebeu o pedido de impugnação do Edital nº 15/2018 do potencial consórcio licitante constituído pelas Empresas CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., MAGNA ENGENHARIA LTDA e VECTOR SISTEMA DE AUTOMAÇÃO LTDA atuada, processada e considerada na forma da Lei sob o número de processo 59500.001723/2018-75.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a impugnação foi recebida e conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

4. DOS PONTOS IMPUGNADOS

Na impugnação, a empresa impugna o edital ao exigido:

- 1) Na alínea z) do item 2. Terminologias e Definições do Anexo I – Termo de Referência do Edital N° 15/2018 quanto não haver similaridade/semelhança com nenhuma outra obra nacional neste nicho;
- 2) Na comprovação da experiência em túneis (item 9.3.2 do Termo de Referência);
- 3) Como exigências editalícias relativas à equipe chave (item 9.3 do Termo de Referência);
- 4) Quanto a restrição à participação das empresas em consórcio (item 6.2 do Termo de Referência)
- 5) Quanto ao critério para a experiência em aquedutos (item 9.3.2 do Termo de Referência);
- 6) Na formação complementar da equipe técnica chave (item 9.3 do Termo de Referência);
- 7) Para a pontuação da experiência específica do Gerente de Contrato (item 9.3 do Termo de Referência);
- 8) A não disponibilização do sistema de referência de custos;
- 9) A revisão de preço desta licitação.

5. DA ANÁLISE

Item 3. Primeiramente é preciso esclarecer que conforme alínea z) do item 2. Terminologias e Definições do Anexo I – Termo de Referência do Edital N° 15/2018 fica definido que:

z) SERVIÇO SIMILAR: Serviços de Gerenciamento e/ou Supervisão e/ou Planejamento e/ou Serviços Técnicos Especializados de engenharia consultiva de **empreendimentos hidráulicos** ou **hidroelétricos** com características semelhantes ao PISF. São consideradas características semelhantes ao PISF os empreendimentos **hidráulicos** e/ou **empreendimentos hidroelétricos** com:

- Canal com vazão maior ou igual a 28 m³/s;
- Túnel com vazão maior ou igual a 18 m³/s;




- Barragem e/ou reservatório com volume útil maior ou igual a $0,30 \times 10^6 \text{ m}^3$;
- Aquedutos em quantidades maior ou igual a 4 unidades;
- Estações de bombeamento ou outras instalações, equipadas com motores elétricos ou geradores elétricos, com potência instalada unitária maior ou igual a 2,00 MW;
- Subestação de energia elétrica com tensão nominal maior ou igual a 230 kV e potência unitária maior ou igual a 12 MVA;
- Linha de transmissão com tensão nominal maior ou igual a 230 kV

As características técnicas são claramente definidas e quantificadas para não restar dúvidas sobre as especificações da infraestrutura objeto da licitação.

Além do mais, visando a competitividade do certame, a licitação prevê aberta a apresentação das atestações para quaisquer empreendimentos **hidráulicos** ou **hidroelétricos**, **não se limitando ao PISF**.

Nesse sentido, são exemplos de empreendimentos hidráulicos ou hidroelétricos com características semelhantes ao PISF:

- Cinturão de Águas do Ceará – CAC: Trecho 1 – totalmente gravitatório, com início na tomada d'água na Barragem Jati, onde haverá a captação das vazões transpostas pelo Projeto PISF. Esse trecho tem extensão total de 149,055 km, terminando na travessia do rio Cariús, com vazão máxima de **30 m³/s** (fonte: <http://www.sohidra.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/40/2011/10/cac-descricao-lucena-17.08.pdf>);
- Distrito de Irrigação Nilo Coelho – capacidade do reservatório R3 **1,005 x 10⁶m³** (fonte: <http://www.dinc.org.br/wp-content/uploads/2013/09/Reservat%C3%B3rios.pdf>);
- Hidrelétrica Belo Monte – Volume do reservatório no NA máximo normal **2510 x 10⁶m³** (fonte: http://portal1.snirh.gov.br/arquivos/drdh/NT_UHE_Belo_Monte.pdf);
- Distrito de Irrigação Nilo Coelho – Possui **8** aquedutos (fonte: http://www.dinc.org.br/?page_id=114);
- Conjunto Motor Bomba da Estação de Bombeamento do Eixão das Águas com motor elétrico de **2,2MW** (fonte: 

[http://licita.seplag.ce.gov.br/pub/194133%5C194133_2013102316949
_PE20130041COGERH.pdf](http://licita.seplag.ce.gov.br/pub/194133%5C194133_2013102316949_PE20130041COGERH.pdf)

- Hidrelétrica Santo Antônio – 50 turbinas com potência média de **71,6MW** (fonte: <http://www.santoantonioenergia.com.br/empresa/usina-em-numeros/>);
- Sistema de Transmissão – Regional Paulo Afonso – SE/USINA P. AFONSO II – 230kV – Elevadora (fonte: <https://www.chesf.gov.br/SistemaChesf/Pages/SistemaTransmissao/GRP.aspx>);
- Hidrelétrica Santo Antônio - Linha de transmissão 230kV construída para atender ao consumo exclusivo dos Estados de Rondônia e Acre (fonte: <http://www.santoantonioenergia.com.br/energia/energia2/>)

Já o item 9.3 do Termo de Referência, explicita a descrição dos critérios e parâmetros avaliativos para pontuação da Equipe Técnica Chave. Essa Equipe é composta pelo profissional que será o gerente do contrato e pelos profissionais técnicos que são os que apresentam maior relevância na execução dos serviços a serem desenvolvidos durante a contratação.

No documento de impugnação a licitante alega que:

“mister se faz que sejam glosadas sem alternativas as seguintes premissas constantes da tabela (2.3), (...) por determinar uma semelhança dificilmente atingida...”

Inicialmente é preciso esclarecer que não é uma exigência, visto que não visa restringir a participação, mas é um critério, objeto, para avaliação e atribuição de pontos para que as licitantes sejam julgadas pela qualidade de suas propostas técnicas, no que diz respeito aos seus recursos humanos, quais sejam, seus profissionais.

Conforme a literalidade do § 2º do art. 54 da Lei 13.303/16 o edital deverá conter: *“parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento”* (grifou-se).

Dito isso, não podem ser consideradas exigências irregulares porque não vão de encontro com a Lei e não podem ser restritivas porque não impedem a participação, visto que os licitantes que por ventura não possuam tais perfis profissionais apenas deixarão de pontuar neste quesito.

Quanto ao questionamento referente ao entendimento da definição de “serviço similar” o que se buscou foi exatamente deixar objetivamente definida e quantificada as especificações técnicas mínimas a serem atendidas pelas licitantes, para que não se restasse dúvidas sobre os elementos da contratação.

Item 4. Com relação ao questionamento referente a aceitação dos túneis, o que se buscou foi definir a característica e função principal, que é a adução de água bruta e, portanto, um túnel de natureza eminentemente hidráulica.

Item 5. A impugnante alega ainda que “... *as justificativas apresentadas para permitir a participação de empresas na forma de consórcio, quando comparadas às exigências editalícias relativas à equipe chave.... restringem consideravelmente as empresas/equipes aptas a participarem do certame....*”.

Mais uma vez é preciso esclarecer que os itens para julgamento da equipe chave não são exigências, visto que não visa restringir a participação, mas é um critério, objeto, para avaliação e atribuição de pontos para que as licitantes sejam julgadas pela qualidade de suas propostas técnicas, no que diz respeito aos seus recursos humanos, quais sejam, seus profissionais.

Item 6. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que não cabe confrontar o Edital nº 06/2018 com o Edital nº 15/2018, uma vez que foram regidos por diferentes legislações, e que o Edital da presente licitação, com todas as suas condições, foi aprovado pela Assessoria Jurídica da Codevasf.

No que se refere à adoção de critério que limita o número de empresas consorciadas, conforme já descrito no Anexo I do Termo de Referência desta licitação, “...*será admitida a participação de Consórcio de até 04 (quatro) empresas levando-se em consideração que o objeto da licitação inclui um amplo leque de atividades distintas..., todos necessários para o bom desempenho das atividades de operação e manutenção do PISF.*”, esclarecendo que este “amplo leque”, ou seja, obrigações de diferentes especialidades, a maioria está referenciada como de maior relevância técnica e econômica, contudo, no entendimento da área técnica, que podem ser executados suficientemente por 4(quatro) empresas, já abrangendo assim, em sua totalidade, os serviços relevantes, tendo no mercado a possibilidade de se juntarem um menor numero de empresas em consórcio, e até participação individual para executar o objeto licitado, ou seja, não restringindo assim a competitividade do certame.

Itens 7 e 8. Com relação a especificação do número de aquedutos, o que se busca verificar é o conhecimento técnico da licitante com esse tipo de infraestrutura. O que se buscou foi definir a característica e função principal do aqueduto, que é a adução de água bruta e, portanto, de natureza eminentemente hidráulica. Na alínea z) do item 2. Terminologias e Definições do Anexo I – Termo de Referência são definidas as principais infraestruturas que compõem o sistema adutor do PISF. Assim, razoável entender que os elementos da contratação sejam do universo de infraestruturas existentes no PISF. A aceitação de formação de consórcio e aceitação de qualquer empreendimento hidráulicos e/ou empreendimentos hidroelétricos com características semelhantes ao PISF afastam a hipótese de “exclusão” como alega o potencial consórcio licitante.

Item 9. A impugnante alega ainda, no que se refere a Equipe Chave, a incoerência em se valorizar a Formação Complementar em detrimento a Experiência Específica.

Tendo em vista o escopo dos serviços e a vultuosidade do PISF, a comprovação de formação complementar para fins de pontuação visa somente assegurar a busca da **qualidade** na prestação dos serviços. Não tendo nenhum cunho de diferenciação como alega a licitante impugnante:

“Destarte não ser fundamental aos trabalhos a serem desenvolvidos qualquer necessidade de cursos de especialização, mestrado e/ou doutorado. Não é essa formação complementar que define a real capacidade da equipe técnica para estes trabalhos...”

Mais uma vez a finalidade pública é justamente a de assegurar a qualidade dos serviços por meio do conhecimento e experiência mínimos necessários de seus profissionais para desenvolvimento satisfatório dos serviços.

Portanto, por ser aderente às atividades do profissional, a eventual formação complementar não somente é coerente, como também necessária, visto que vem agregar conhecimento. Não são indispensáveis, mas agregam.

Além de que, o referido certame tem como objeto a contratação dos serviços de apoio técnico especializado, não só para o acompanhamento de testes, comissionamentos e pré- operação, mas principalmente para o planejamento da gestão das infraestruturas integrantes dos Eixos Norte e Leste do PISF.

A definição do perfil técnico é essencial para a elaboração do orçamento, definindo-se os salários que dependem tanto da formação, quanto da experiência profissional, e esses perfis foram pertinentemente definidos conforme a necessidade e condizentes com as atividades que os

profissionais vão executar dentro da equipe técnica, compatíveis com as respectivas atribuições e papéis de cada um dos profissionais e em total consonância com os serviços objeto da licitação

Item 10. Observa-se um equívoco da empresa impugnante quanto ao entendimento da pontuação da experiência específica do Gerente de Contrato, uma vez que será pontuada a experiência que seja relacionada à **COORDENAÇÃO** de execução de serviços de Gerenciamento e/ou Supervisão e/ou Planejamento e/ou Serviços Técnicos Especializado, atividades totalmente aderentes à função de GERENTE DE CONTRATO, item 1.1 do Anexo III – Equipe Técnica, no qual dispõe que este profissional terá como principal atribuição “*Ser responsável pela gestão contratual e coordenação da equipe técnica*” de todas as ações relativas aos serviços contratados e “*Garantir o fiel cumprimento do objeto contratado*”.

Portanto, fica claro que para o **GERENTE DE CONTRATO** deva ser comprovada experiência específica em **COORDENAÇÃO** de serviços multidisciplinares em engenharia de empreendimentos hidráulicos ou hidroelétricos com características semelhantes ao PISF, podendo, inclusive, ter formação em qualquer área da engenharia.

Item 11. A não divulgação da Tabela de Engenharia Consultiva no site da Codevasf não pode prejudicar a prestação dos serviços públicos dessa empresa pública federal, a luz do princípio constitucional da continuidade do serviço público, motivo pelo qual o procedimento licitatório foi deflagrado. Dessa forma, as condições do certame serão mantidas

Item 12. A não divulgação do regulamento interno de licitações e contratos não pode prejudicar a prestação dos serviços públicos dessa empresa pública federal, a luz do princípio constitucional da continuidade do serviço público (parecer PR/AJ/RLB n.º 666/2018), motivo pelo qual o procedimento licitatório foi deflagrado. Dessa forma, as condições do certame serão mantidas.

Item 13. Considerar as RESPOSTAS – 1 e 2 da Comunicação Externa n.º 177/2018 de 29/10/2018 no site www.codevasf.gov.br, abaixo transcritas:

“RESPOSTA – 1

Os preços de referência foram baseados, para a mão de obra, na Tabela de Engenharia Consultiva da CODEVASF para o Estado de Pernambuco e Distrito Federal (conforme anexos) e para os demais itens de custo em pesquisa no mercado local com data-base julho/2018, já contemplando impostos e taxas, seguros, mão de obra, encargos sociais, transporte, máquinas e equipamentos, veículos, combustível e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente.

RESPOSTA – 2

Item 4. VEÍCULOS, da planilha OUTRAS DESPESAS - ADMINISTRAÇÃO / MANUTENÇÃO DOS ESCRITÓRIOS do ANEXO V – PLANILHA DE ESTIMATIVA DE CUSTOS), fazer a seguinte correção:

Onde lê-se:

4.1 Aluguel de veículo leve tipo Hatch 1.4 Flex (5.000Km/mês)

4.2 Aluguel de veículo leve tipo Hatch 1.4 Flex (7.000Km/mês)

Deve-se ler:

4.1 Aluguel de veículo leve tipo Hatch 1.4 Flex (3.000Km/mês)

4.2 Aluguel de veículo leve tipo Hatch 1.4 Flex (3.000Km/mês)

Vale salientar ainda que o valor do item 4.1 é para o Distrito Federal e o valor do item 4.2 é para o Estado de Pernambuco.”

6. DA DECISÃO

Ante o exposto, não se vislumbra a necessidade de adequações do instrumento convocatório tendo sido demonstrado a existência de um sem número número de projetos hidráulicos ou hidroelétricos com características técnicas semelhantes ou até mesmo superiores ao PISF, e nem que seja procedida a revisão do preço orçado, uma vez que o preço está condizente com o disposto no Decreto nº 7.983/13, de 08/04/2013.

Portanto, consideram-se improcedentes os pedidos de impugnação em epígrafe, de maneira a manter as regras editalícias do Edital nº 15/2018.

Dê ciência ao impugnante, bem como se precedam as formalidades de publicidade determinada em Lei.

Brasília, 29 de outubro de 2018.



ELTON SILVA CRUZ
Presidente da Comissão de Licitação
Decisão nº 1376/2018